



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224030 - MT(2025/0267853-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ISMAILI DE OLIVEIRA DONASSAN
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDES DE SOUZA - MT0206780
PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921
RECORRIDO : GM3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT0213930
VINICIUS RICARDO DA SILVA LEIMANN - MT26922/E

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. JUSTIFICAÇÃO DO ART. 381 § 5º DO CPC. FINALIDADE CONTENCIOSA. INADEQUAÇÃO. PRECLUSÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional, porque a Corte local examinou a tese central sobre a inadequação da ação probatória autônoma como sucedâneo dos embargos à execução.
2. A justificação prevista no art. 381 § 5º do Código de Processo Civil tem natureza não contenciosa e não se presta a instrumentalizar defesa em processo executivo já em curso, nem a suprir a inércia da parte que deixou escoar o prazo para embargos à execução, hipótese em que incide a preclusão consumativa do direito à prova.
3. Não configura julgamento *extra petita* a interpretação lógico-sistemática dos limites do pedido e da intenção da parte, quando o Tribunal se mantém na análise da viabilidade da ação probatória autônoma e conclui pela inadequação da via eleita.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados, o que não ocorreu na hipótese, em que o paradigma indicado tratava de justificação sem litígio pendente e finalidade não contenciosa (arts. 1.029 § 1º do CPC e 255 do RISTJ). Divergência não demonstrada.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224030 - MT(2025/0267853-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ISMAILI DE OLIVEIRA DONASSAN
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDES DE SOUZA - MT0206780
PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921
RECORRIDO : GM3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT0213930
VINICIUS RICARDO DA SILVA LEIMANN - MT26922/E

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. JUSTIFICAÇÃO DO ART. 381 § 5º DO CPC. FINALIDADE CONTENCIOSA. INADEQUAÇÃO. PRECLUSÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional, porque a Corte local examinou a tese central sobre a inadequação da ação probatória autônoma como sucedâneo dos embargos à execução.
2. A justificação prevista no art. 381 § 5º do Código de Processo Civil tem natureza não contenciosa e não se presta a instrumentalizar defesa em processo executivo já em curso, nem a suprir a inércia da parte que deixou escoar o prazo para embargos à execução, hipótese em que incide a preclusão consumativa do direito à prova.
3. Não configura julgamento *extra petita* a interpretação lógico-sistemática dos limites do pedido e da intenção da parte, quando o Tribunal se mantém na análise da viabilidade da ação probatória autônoma e conclui pela inadequação da via eleita.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados, o que não ocorreu na hipótese, em que o paradigma indicado tratava de justificação sem litígio pendente e finalidade não contenciosa (arts. 1.029 § 1º do CPC e 255 do RISTJ). Divergência não demonstrada.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Ismaili de Oliveira Donassan contra acórdão assim ementado (fls. 168-169):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – ALUGUÉIS - AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS PARA COMPROVAR A DATA DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - PROVAS QUE DEVERIAM SER PRODUZIDAS EM MOMENTO OPORTUNO EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO NÃO PROPOSTOS PELA EXECUTADA/APELANTE –

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A AÇÃO AUTONOMA DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA SUPRIR PROVAS NÃO PRODUZIDAS PELA VIA ADEQUADA – PRECLUSÃO CONSUMADA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. A parte executada deve produzir provas visando eventualmente desconstituir o título extrajudicial, objeto da execução, em momento oportuno por meio de Embargos à Execução. Não tendo a parte se utilizado da via adequada, no presente caso concernente aos Embargos à Execução, para eventualmente fazer provas de seus alegados direitos, resta evidente que se efetiva a preclusão a esse direito. Não se demonstra admissível que tardiamente a parte possa ajuizar Ação Autônoma para produção de provas testemunhais por meio das quais, visa comprovar a data de desocupação do imóvel, para esvaziar o título, objeto da execução, quando deveria produzir referida prova em momento oportuno e pela via adequada na forma da legislação processual civil, restando flagrante a falta de interesse processual da parte in casu a ensejar a extinção da presente ação sem análise do mérito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 212-220).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 141, 381 § 5º, 492, 442, 443, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil.

Sustenta violação dos arts. 141, 381 § 5º e 492 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem excedeu os limites da lide ao valorar, na ação probatória autônoma, a utilidade e pertinência futura da prova testemunhal no processo executivo, reconhecendo preclusão do direito à prova, quando a cognição deveria se limitar ao direito autônomo à prova e ao processamento da justificação.

Defende afronta aos arts. 442 e 443 do Código de Processo Civil, porque a prova testemunhal é admissível para demonstrar a data de desocupação do imóvel e não há vedação legal para a sua colheita em ação probatória autônoma. Alega que o indeferimento decorreu de juízo de inutilidade e preclusão, sem amparo nas hipóteses legais de indeferimento da prova testemunhal.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 § 1º incisos IV e VI e 1.022 inciso II e parágrafo único inciso II do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração não enfrentaram argumentos capazes de infirmar a conclusão, nem distinguir ou superar precedentes invocados sobre a ação probatória autônoma e o direito autônomo à prova.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto à tese de que a ação probatória autônoma, na modalidade de justificação do art. 381 § 5º do Código de Processo Civil, não comporta juízo de mérito ou de utilidade futura da prova, devendo limitar-se à colheita e documentação do fato, com valoração na ação em que a prova venha a ser utilizada.

Contrarrazões às fls. 273-287 na qual a parte recorrida alega que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento, além de defender que não há interesse processual porque a

ação probatória não se enquadra nas hipóteses do art. 381 do Código de Processo Civil, que não se presta à produção tardia de provas, e que a via adequada seria embargos à execução, já preclusos, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a parte autora ajuizou ação probatória autônoma, com fundamento no art. 381 § 5º do Código de Processo Civil, para produzir prova testemunhal destinada a comprovar a data de desocupação do imóvel objeto de contrato de locação, fato que reputa prejudicial à exigibilidade do título executivo extrajudicial em execução na qual figura como fiadora. Requereu tutela de urgência para suspender a execução nº 0052268-03.2015.8.11.0041 e indicou testemunhas que teriam conhecimento da mudança em dezembro de 2014 (fls. 1-11).

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob fundamento de que as provas buscadas já haviam sido rejeitadas e que a ação não se presta a suprir a não utilização da via adequada para produção de provas, citando o precedente da execução que reconheceu a necessidade de dilação probatória e a inadequação da exceção de pré-executividade (fls. 65-67).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a extinção por falta de interesse processual. Registrou que a ação probatória autônoma não pode substituir embargos à execução e que houve preclusão consumativa do direito à prova, além de afirmar que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 381 do Código de Processo Civil (fls. 168-176).

Os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 212-220).

A controvérsia circunscreve-se à alegada negativa de prestação jurisdicional em relação ao enfrentamento dos precedentes invocados pela recorrente e à suposta violação dos arts. 141, 381 § 5º, 442, 443 e 492 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria excedido os limites cognitivos da ação probatória autônoma ao reconhecer a preclusão do direito à prova e negar o processamento da justificação.

Quanto à suposta violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil e à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que a questão relativa à impossibilidade de utilização da ação probatória autônoma como via substitutiva dos embargos à execução foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento fundamentado sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Como se vê, a Corte local assentou expressamente que "a inércia da parte em adotar a via adequada e pleitear a sua realização em momento oportuno acarreta a preclusão ao seu direito" (fl. 179) e que "não é possível interpor a referida Ação Autônoma de Produção de Prova em substituição aos Embargos à Execução que seria a via adequada para produzir provas, no caso, visando demonstrar a data da desocupação do imóvel a fim de desconstituir o título de crédito executado" (fl. 180). Há, portanto, fundamentação clara e suficiente sobre os pontos reputados omissos, sendo certo que a discordância da recorrente com o resultado não configura vício de fundamentação.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à violação dos arts. 141, 381 § 5º e 492 do Código de Processo Civil, tampouco prospera o recurso.

O art. 381 do Código de Processo Civil autoriza a produção antecipada de prova quando haja fundado receio de que sua verificação se torne impossível ou muito difícil na pendência da ação, quando a prova possa viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito, ou quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. O § 5º do mesmo dispositivo estende esse regime àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documentação e sem caráter contencioso, exigindo que o requerente exponha, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Em relação à última hipótese de cabimento da produção antecipada de prova, ressalte-se que a justificação destina-se a documentar fato ou relação jurídica de forma não litigiosa, e não a instrumentalizar defesa em processo executivo já em curso.

No caso dos autos, a recorrente pretende produzir prova testemunhal para demonstrar que o imóvel foi desocupado em dezembro de 2014, com o propósito de contestar a exigibilidade do título executivo extrajudicial que lhe é oposto na execução nº 0052268-03.2015.8.11.0041. Nesse contexto, não se cogita simples documentação sem caráter contencioso, haja vista que a ação probatória foi ajuizada com finalidade processual definida de infirmar o título executivo em execução já em andamento, o que evidencia o caráter contencioso da medida pleiteada.

Além disso, a questão sobre a data de desocupação do imóvel já havia sido submetida a exame judicial na exceção de pré-executividade, tendo o Tribunal de origem, naquela oportunidade, assentado que "se o momento exato da ruptura e

finalização do vínculo locatício é questão controvertida e que exige ampla dilação probatória, a hipótese não autoriza o acolhimento da Objeção de Pré-Executividade, por ser a via inadequada para tanto" (fl. 178).

A respeito do tema, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). Logo, não tendo a recorrente se valido, no prazo legal, do instrumento processual adequado para alegar matérias que demandam dilação probatória, não lhe é dado suprir essa omissão pela via transversa da ação probatória autônoma, especialmente quando a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS JÁ ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. [...] Os embargos do devedor foram extintos em razão de sua intempestividade e sobre isso não houve recurso por parte da executada, **estando as matérias arguidas naquela impugnação que, em grande parte, coincidem com as aduzidas nessa exceção de pré-executividade sob o manto da coisa julgada, não podendo ser reeditadas as mesmas questões lá aduzidas agora no âmbito de objeção de pré-executividade, notadamente por não consistirem matérias de ordem pública, porquanto atinentes ao direito disponível e demandarem ampla dilação probatória.** 3.1 No caso, o Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez que a matéria encontra-se coberta pela deliberação que considerou intempestivos os embargos do devedor. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, em razão da preclusão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 1/8/2018. - g.n.)

Ademais, a recorrente reconhece, nas razões de apelação, que o prazo para oposição de embargos à execução - meio processual adequado para produzir provas e desconstituir o título - havia se esgotado sem que ela o houvesse utilizado. Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a existência de decisão anterior sobre o tema impede novo pronunciamento judicial acerca da mesma matéria, inclusive as de ordem pública, em razão da preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.092.235/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021).

O reconhecimento da preclusão e a extinção da ação probatória autônoma por falta de interesse processual tampouco configuram julgamento extra petita. O

Tribunal de origem manteve-se nos limites da controvérsia que lhe foi submetida (a viabilidade do processamento da ação probatória autônoma), concluindo pela inadequação da via eleita.

A decisão, portanto, está alinhada à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não configura decisão extra petita a interpretação lógico-sistemática dos limites do pedido inicial e a intenção da parte"(AREsp n. 3.023.615/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026) . Não houve, portanto, qualquer decisão além ou fora do pedido formulado.

Diante desse quadro, igualmente não se cogita de vulneração aos arts. 442 e 443 do Código de Processo Civil.

A extinção da ação não decorreu de indeferimento da prova testemunhal com base nesses dispositivos, tampouco na indevida incursão em matéria afeta ao mérito, mas do reconhecimento de que a ação probatória autônoma, tal como proposta, é inadequada por faltar à recorrente interesse processual e, acrescido, por não se enquadrar nas hipóteses legais de cabimento.

O Tribunal de origem, sopesando os elementos fático-probatórios do caso, assentou que a matéria relativa à data de desocupação do imóvel e à consequente inexigibilidade do título foi objeto de apreciação judicial, e o instrumento processual cabível para seu debate - os embargos à execução - não foi utilizado no prazo próprio.

Aliás, em relação ao prazo para opor embargos à execução, esta Corte já decidiu que "[n]ão tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC)"(REsp 1.511.681/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe de 13/11/2015).

Portanto, permitir que a ação probatória autônoma sirva de sucedâneo para suprir essa preclusão implicaria subverter a lógica do sistema executivo e esvaziar a eficácia das regras processuais de preclusão, que existem para garantir segurança jurídica e estabilidade às relações processuais já constituídas.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Com efeito, no caso apontado como paradigma(REsp 2.103.428/SP), o recorrente pretendia documentar, por meio de justificação autônoma, ofensas alegadamente praticadas pelo filho para subsidiar eventual e futura exclusão da sucessão, vale dizer, hipótese em que inexistia qualquer litígio pendente, não havia ação em curso, e a finalidade da prova era incerta e não contenciosa. Por outro lado, no caso dos autos, a recorrente ajuizou a ação probatória com finalidade contenciosa

de infirmar título executivo em execução já em andamento, valendo-se de instrumento que pressupõe exatamente a ausência desse caráter para alcançar resultado que deveria ter sido buscado na via própria dos embargos à execução, cujo prazo escoou. A distinção fática entre os casos é, portanto, essencial e afasta a aplicação do precedente invocado.

Assim, o acórdão recorrido não merece reforma, porquanto a ação probatória autônoma na modalidade de justificação não se presta a documentar fato de natureza contenciosa em processo executivo já em curso, tampouco a suprir a inércia da parte que deixou escoar o prazo para oposição de embargos à execução, instrumento processual adequado para a defesa que a recorrente pretende exercer.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar honorários advocatícios tendo em vista que não houve condenação na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.224.030 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267853-1

Número de Origem:
10181431120238110041

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISMAILI DE OLIVEIRA DONASSAN

ADVOGADOS : PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921
LUIZ FERNANDES DE SOUZA - MT0206780

RECORRIDO : GM3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT0213930
VINICIUS RICARDO DA SILVA LEIMANN - MT26922/E

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026